

AO EXPEDIENTE
Em 03 SET 2008

Veto Parcial nº 011/08

Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 09/09/2008
Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
09 SET 2008
Protocolo 058/08
Processo

Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 136 DE 2 DE SETEMBRO DE 2008.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei parcialmente o Projeto de Lei que "Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 157/2008, de 13 de agosto de 2008.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange o parágrafo, do artigo 53 e o parágrafo único, do artigo 77, da Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005, cujo artigo 1º da presente Lei Complementar tinha por objeto alterá-los, a seguir transcritos e justificados:

"Art. 1º.....

Art.53.....

Parágrafo único. O adicional de assistência especial previsto no inciso IV, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos quinze reais) devido aos servidores por serem eles, ou seus dependentes, portadores de patologias graves, será regulamentado e reajustado periodicamente por ato da Mesa Diretora, de acordo com as disponibilidades orçamentário-financeiras.

Art.77.....

Parágrafo único. Com vistas a preservar o poder aquisitivo, os valores dos auxílios de que trata o *caput* poderão ser reajustado periodicamente, por ato da Mesa Diretora, de acordo com as disponibilidades orçamentário-financeiras."

Os referidos parágrafos dos artigos em questão, autorizam o reajuste periódico, através de ato da Mesa Diretora, observada a existência de disponibilidade orçamentário-financeira, dos valores do adicional de assistência especial e dos auxílios-transporte, saúde, creche e alimentação.

Entretanto, tal autorização fere os princípios incertos no artigo 37, da Constituição Federal e afronta o seu inciso X, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

X - a revisão dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Portanto, se impõe o veto parcial aos dispositivos acima mencionados, por contrariar totalmente as disposições constitucionais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 03/09/08
Nome: Ivo Narciso Cassol